



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do <i>Diário do Governo</i> , deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.	ASSINATURAS				O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.
	Ano 360\$		Semestre		
	As três séries . . .			200\$	
	A 1.ª série	140\$		80\$	
	A 2.ª série	120\$		70\$	
	A 3.ª série	120\$		70\$	
	Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 403:

Manda abonar ao Consulado de Portugal em Bordéus, a partir de 1 de Janeiro de 1957, várias importâncias mensais destinadas ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular — Altera a Portaria n.º 16 208.

Portaria n.º 16 404:

Manda abonar à Legação de Portugal em Rabat, a partir de 13 de Maio do corrente ano, várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática.

Portaria n.º 16 405:

Manda abonar à Legação de Portugal em Rabat, a partir de 13 de Maio último e durante o ano económico corrente, uma quantia mensal para ocorrer a despesas de material e expediente.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 256:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Construção da unidade satélite do Sanatório D. Carlos I — corpo A».

Decreto n.º 41 257:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Adaptação do antigo edifício do Liceu de Castelo Branco a escola técnica (2.ª fase)».

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 406:

Torna livre o consumo e a circulação de azeite — Revoga as Portarias n.ºs 15 565, 15 971, 16 188 e 16 812.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 403

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Bordéus, a partir de 1 de Janeiro de 1957, pela verba do n.º 3) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao

pessoal assalariado em serviço naquele posto consular, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 16 208, de 14 de Março de 1957, na parte respeitante àquele Consulado:

	Francos franceses
Vice-cônsul	85.000,00
Chanceler	60.000,00
Dactilógrafo	40.000,00
Escriturário	30.000,00
Contínuo	18.000,00
	233.000,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Setembro de 1957. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 16 404

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Legação de Portugal em Rabat, a partir de 13 de Maio de 1957, pela verba do n.º 4) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática:

Para a Legação:		Dólares americanos
Arquivista		220,00
Contínuo		85,00
Para a secção consular:		
Chanceler		270,00
Escriturário		170,00
Dactilógrafo		140,00
Contínuo		75,00
		960,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Setembro de 1957. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 16 405

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Legação de Portugal em Rabat, a partir de 13 de Maio último e durante o ano económico corrente, pela verba do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 2.º, do orçamento em

vigor, a importância mensal de 5.000\$, destinada a ocorrer a despesas de material e expediente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Setembro de 1957. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 41 256

Considerando que foi adjudicada à firma A. Silva & Silva, L.^{da}, a empreitada de «Construção da unidade satélite do Sanatório D. Carlos I — corpo A»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de seiscentos dias, que abrange parte do ano económico de 1957, o de 1958 e parte do de 1959;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma A. Silva & Silva, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Construção da unidade satélite do Sanatório D. Carlos I — corpo A», pela importância de 6:425.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 2:000.000\$ no corrente ano, 3:500.000\$ no ano de 1958 e 925.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 41 257

Considerando que foi adjudicada à firma Cruz, Cardoso & C.^a, L.^{da}, a empreitada de «Adaptação do antigo edifício do Liceu de Castelo Branco a escola técnica (2.ª fase)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1957 e do de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Cruz, Cardoso & C.^a, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Adaptação do antigo edifício do Liceu de Castelo Branco a escola técnica (2.ª fase)», pela importância de 199.800\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos

às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 99.800\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 406

1. A estimativa da próxima colheita de azeite feita pelo Instituto Nacional de Estatística, com base no estado das culturas, em 30 de Junho último, era da ordem de 136 milhões de litros, quantitativo que sofreu uma redução substancial para 121 milhões na previsão respeitante a 31 de Julho.

A floração, duma maneira geral, foi abundante, mas a fecundação decorreu precariamente em algumas regiões e a seca e o calor — particularmente intensos na última quinzena de Julho — provocaram uma queda anormal de azeitona em certas zonas do País.

Da própria natureza das previsões resulta o seu carácter contingente, podendo a evolução dos factores climatéricos ser decisiva até à colheita. Porém, e sem prejuízo destas reservas, a previsão generalizada é presentemente no sentido de uma safra da ordem de 110 milhões de litros.

O mapa da produção nacional de azeite a partir de 1947-1948 parece revelar nos dois últimos anos a alteração do ritmo normal das campanhas de safra e contra-safra, mostrando os respectivos números que a campanha de 1955-1956, devendo ser de safra, se comportou como de contra-safra, ocorrendo situação inversa com a de 1956-1957.

Produção nacional de azeite

Safras	Milhões de litros	Contra-safras	Milhões de litros
De 1947-1948. . . .	102	De 1948-1949	32
De 1949-1950. . . .	107	De 1950-1951	44
De 1951-1952. . . .	116	De 1952-1953	57
De 1953-1954. . . .	133	De 1954-1955	53
De 1955-1956. . . .	75	De 1956-1957	102

Como a última colheita foi de 102 milhões de litros e a previsão da próxima é de 110 milhões, ultrapassando ambas o consumo anual do País, computado em cerca de 90 milhões, incluindo as províncias ultramarinas, é de concluir que a situação do abastecimento público se mostra isenta de dificuldades durante a próxima campanha.

2. Dentro da orientação definida pela Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, que regulamentou a campanha olivícola de 1951-1952, segundo a qual os condicionamentos não podem estratificar-se como soluções definitivas, devendo limitar-se ao mínimo indispensável, são abolidas as restrições e formalismos — cédulas de fabrico individuais para os produtores, contas correntes, declarações de reserva dos produtores e guias de trânsito — que houve necessidade de restituir no início da última campanha.

Com efeito, dado o quantitativo previsto para a próxima colheita e as perspectivas favoráveis no que se

refere ao abastecimento, não se justificaria a manutenção do regime de condicionamento anterior.

São igualmente extintas as quotas de rateio que vigoraram durante a campanha de 1956-1957 nas compras de azeite à produção, na exportação para as províncias ultramarinas e nos fornecimentos de azeite refinado à indústria de conservas de peixe.

3. A exportação nacional de azeite tem atravessado uma conjuntura difícil durante as duas últimas campanhas. Um dos males fundamentais que a atinge — além da diminuição da sua posição tradicional no mercado brasileiro, em consequência do regime de trocas comerciais com o Brasil — reside na falta de continuidade das correntes exportadoras, resultante da irregularidade das colheitas. Ora, são indispensáveis condições de estabilidade para manter posições criadas e conquistar novos mercados. Nesta conformidade, reserva-se à exportação nacional de azeite para o estrangeiro durante a próxima campanha, e de harmonia com a política de qualidade que melhor se adapta às nossas diminutas quantidades exportáveis, um contingente de 2500 t de azeite, a exportar em latas, o qual poderá ser alterado em função das disponibilidades.

4. A defesa dos justos interesses do consumidor e a manutenção das condições de estabilidade económica, especialmente no respeitante aos produtos essenciais, não permitem encaixar como oportuna qualquer modificação no regime de preços ou no sistema de intervenção no mercado. Mantém-se, portanto, a situação actual, que no conjunto se tem revelado satisfatória e de resultados proveitosos.

A Junta Nacional do Azeite, se as circunstâncias o exigirem, exercerá supletivamente a sua função reguladora, adquirindo azeite à produção, promovendo a constituição de reservas e garantindo a observância das tabelas em vigor.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É livre o consumo e a circulação de azeite, passando esta a efectuar-se independentemente de guias de trânsito.

2.º Os produtores de azeite podem reservar as quantidades necessárias para consumo próprio e das casas agrícolas sem limitação e sem necessidade de qualquer declaração.

3.º A compra de azeite à produção, a exportação para as províncias ultramarinas e o fornecimento de azeite refinado à indústria de conservas de peixe passam a efectuar-se em regime livre, cessando o regime de quotas em vigor.

4.º Todos os que exploram lagares de azeite são dispensados das formalidades vigentes, ficando apenas obrigados:

- a) A preencher com regularidade o livro de registo do trabalho diário e a remeter à Junta Nacional do Azeite o manifesto estatístico da produção de azeite;
- b) A comunicar à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo quanto aos lagares situados nos distritos de Lisboa e Setúbal, a data de abertura e de encerramento do lagar;
- c) A remeter, nos dias 1 e 16 de cada mês, à delegação competente da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo quanto aos lagares situados nos distritos de Lisboa e Setúbal, um duplicado da cédula de fabrico,

de modelo fornecido pela referida Junta, com a indicação da quantidade total de azeite fabricado durante a quinzena anterior.

5.º A compra de azeite aos produtores pode ser feita pela Junta Nacional do Azeite, pelos comerciantes inscritos no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite e entidades aos mesmos equiparadas, pelos refinadores e ainda por retalhistas, consumidores e donos de exploração de lugares, nas condições seguintes:

- a) Os armazenistas, exportadores e entidades equiparadas são obrigados a remeter ao Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite um exemplar do respectivo acordo de compra, de modelo aprovado pela Junta Nacional do Azeite, com a indicação do nome do produtor, quantidades adquiridas, graduação e local de armazenagem. Igual obrigação incumbe aos refinadores, devendo a respectiva remessa ser feita para a sede da referida Junta;
- b) Nos concelhos onde não haja armazenistas a aquisição pode ser feita, para abastecimento local, pelos retalhistas;
- c) Nas localidades onde não haja retalhistas pode o azeite ser fornecido directamente pelos produtores locais aos consumidores das mesmas localidades;
- d) Os produtores podem vender o seu azeite nos estabelecimentos onde vendam exclusivamente artigos de produção própria;
- e) A fim de facilitar e centralizar a recolha do azeite fabricado nos lagares, é igualmente facultada a sua compra pelos donos da respectiva exploração.

6.º O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite enviará quinzenalmente à Junta Nacional do Azeite uma relação das quantidades de azeite adquiridas pelos seus agremiados à produção, bem como das vendidas a retalhistas, exportadas, refinadas para consumo e transferidas durante a quinzena anterior.

7.º A Junta Nacional do Azeite tomará as providências que se tornem necessárias para a absorção dos excedentes de produção, constituição de reservas e normalização do mercado e promoverá a colocação, ao preço da tabela, do azeite com acidez não superior a 5º que lhe for oferecido para venda, quer adquirindo-o directamente à produção, quer transferindo a sua compra para armazenistas e exportadores indicados pelo Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite ou para refinadores.

8.º O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente a Junta Nacional do Azeite das quantidades de azeite e óleo de amendoim existentes e exportadas em conservas.

9.º Durante a campanha olivícola de 1957-1958 é autorizado um contingente de 2500 t de azeite destinado à exportação em latas para o estrangeiro. Este contingente poderá ser alterado em função do volume da produção e das necessidades do abastecimento.

10.º A Junta Nacional do Azeite coordenará superiormente todas as actividades que intervêm ou possam intervir no ciclo da produção e do comércio de azeite.

11.º A distribuição do azeite será regulada, consoante as disponibilidades, pelo Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, que informará a Junta Nacional do Azeite dos respectivos planos de abastecimento.

12.º Os preços do azeite no produtor são mantidos de harmonia com a tabela n.º 1 anexa a esta portaria; os preços de venda aos retalhistas e ao público na cidade

de Lisboa são igualmente mantidos, conforme as tabelas n.ºs 2 e 3, observando-se quanto ao resto do País, como resulta das mesmas tabelas, as normas presentemente em vigor.

Os preços fora da cidade de Lisboa são publicados através da sua comunicação pela Junta aos Grémios dos Armazenistas e Exportadores de Azeite e dos Retalhistas de Mercearia — que por sua vez os comunicarão aos seus agremiados —, às câmaras municipais e à Intendência-Geral dos Abastecimentos.

13.º A Junta Nacional do Azeite expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

14.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas pela forma estabelecida no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

15.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 15 565, de 18 de Outubro de 1955, 15 971, de 15 de Setembro de 1956, 16 188, de 4 de Março de 1957, e 16 312, de 3 de Junho de 1957.

Ministério da Economia, 9 de Setembro de 1957. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

TABELA N.º 1

Preços de compra de azeite ao produtor
Por litro

Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1º de acidez)	12\$00
Meio extra (de 1,6º de acidez)	11\$58
Fino (de 2,5º de acidez)	11\$10
Corrente (de 4º de acidez)	10\$60

Notas

O produtor pode vender o azeite com qualquer grau de acidez, tendo em atenção que a variação do preço do azeite com menos de 2º é de \$07, de 2º a 3º é de \$04 e de 3º a 8º é de \$03, tudo por décimo de acidez; de 8º em diante, \$10 por grau de acidez.
Estes preços são fixos até 5º, inclusive, e máximos a partir desta graduação.

TABELA N.º 2

Preços de venda do armazenista ao retalhista
(Lisboa)
Por litro

Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1º de acidez)	13\$10
Meio extra (de 1,6º de acidez)	12\$70
Fino (de 2,5º de acidez)	12\$20
Corrente (de 4º de acidez)	11\$70

TABELA N.º 3

Preços de venda do retalhista
(Lisboa)
Por litro

Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1º de acidez)	13\$70
Meio extra (de 1,6º de acidez)	13\$30
Fino (de 2,5º de acidez)	12\$80
Corrente (de 4º de acidez)	12\$30

No resto do País os preços são fixados pela Junta Nacional do Azeite considerando o preço no produtor e a remuneração ilíquida do intermediário, tendo em atenção o custo médio do transporte, despesas e justo lucro.

Notas

O armazenista pode vender azeite extra, meio extra e fino com a tolerância de 0,1º de acidez e corrente com a tolerância de 0,2º de acidez. O retalhista não pode exceder a tolerância do armazenista no azeite extra e meio extra; mas no fino e corrente beneficia da tolerância de 0,1º de acidez além da concedida nestes tipos ao armazenista.

É permitida a venda dos quatro tipos de azeite com acidez inferior à fixada, mantendo-se, porém, sempre os preços das tabelas n.ºs 2 e 3.

Ministério da Economia, 9 de Setembro de 1957. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.